

DECISÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 104300

Pregão Eletrônico nº 02/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pelo senhor HILSON DIAS DA SILVA JUNIOR, que levantou os seguintes pontos:

1 – Previsão irregular contida no Termo de Referência quanto à atribuição do cargo de auxiliar de limpeza, especificamente no que tange às atividades de "desentupir pias, lavatórios, esgotos e vasos sanitários". Alega a impugnante que tal exigência se caracteriza como um serviço especializado de manutenção predial, incompatível com as atribuições usuais do cargo.

2 – Ausência de cláusula editalícia que vincule à empresa vencedora previsão de adicional do custeio compulsório para a aprendizagem.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 - A previsão contida no edital foi estabelecida com base na necessidade de manutenção da higiene e funcionamento adequado das instalações sanitárias, sendo esta uma prática comum dentro das atribuições de profissionais da limpeza.

1.1 - Importa esclarecer que a atividade mencionada no edital refere-se exclusivamente ao desentupimento simples, utilizando desentupidor manual, sem a necessidade de equipamentos especializados ou conhecimentos técnicos avançados. Trata-se de procedimento rotineiro em serviços de limpeza, usualmente executado sem riscos ou maiores complexidades.

1.2 - O ato de desentupir vasos sanitários faz parte da rotina de limpeza de banheiros, pois a obstrução leve pode ocorrer devido ao uso cotidiano das instalações.

1.3 - O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as disposições editalícias devem ser interpretadas de forma objetiva, alinhadas aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade. Dessa forma, a previsão no edital não impõe encargos desproporcionais ou irrazoáveis, sendo compatível com as funções inerentes ao cargo de auxiliar de limpeza.

1.4 - Ademais, a previsão não se confunde com serviços de manutenção predial ou desentupimentos complexos, que demandariam ações mais especializadas e não se inserem no escopo do contrato.

2 - A Administração só pode exigir aquilo que está previsto **na legislação vigente** e que **seja necessário para a adequada execução do objeto licitado**.

2.1 - O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** determina que a contratação deve respeitar os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**. Caso a **previsão do adicional não seja uma obrigação legal** para a atividade específica contratada, sua inclusão não se justifica.

2.2. A **Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem)** e o **art. 429 da CLT** obrigam empresas a contratar aprendizes, mas **não determinam um valor adicional obrigatório** nas planilhas de custos dos contratos administrativos. E ainda, a **CCT pode estabelecer essa exigência para empresas privadas**, mas sua aplicação a contratos administrativos **não é automática** e depende de compatibilidade com o objeto e interesse público.

2.3 – importante salientar que O **Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024**, estabelece diretrizes sobre garantias trabalhistas a serem observadas na execução de contratos administrativos no âmbito da **administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Portanto, sua aplicação é restrita às entidades federais mencionadas. Para que as disposições desse decreto sejam aplicáveis aos Estados, é necessário que cada ente federativo edite normas próprias que incorporem, total ou parcialmente, as diretrizes estabelecidas no âmbito federal.

2.3.1 – No caso específico de Goiás, não há regulamentação positivada que defina a adoção das diretrizes do Decreto 12.174/2024. Logo, a inclusão do custeio compulsório para aprendizagem no edital do Pregão 02/2025 não possui amparo legal e pode ferir os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

2.4. Prosseguindo, a ausência da cláusula **não impede** que as empresas cumpram suas obrigações legais de contratação de aprendizes, pois esse cumprimento deve ocorrer **de maneira global em sua estrutura de pessoal**, não necessariamente **vinculado a um contrato específico**. Exigir esse adicional poderia **aumentar indevidamente os custos da contratação, reduzir a competitividade e afastar potenciais licitantes**, contrariando os princípios da isonomia e economicidade.

2.5. Dessa forma, a manutenção do edital está amparada na legalidade, contribui para a ampla concorrência e evita imposições desnecessárias que poderiam reduzir a

competitividade e onerar indevidamente o contrato, em desacordo com os princípios da economicidade e vantajosidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo Senhor HILSON DIAS DA SILVA JUNIOR, mantendo-se inalterado o teor do edital.

Pádua Lins Rodrigues

Agente de Contratação